



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.371, DE 2006

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a divulgação das campanhas nacionais de vacinação pelas emissoras de rádio e televisão.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, com o fim de ali introduzir regra disposta sobre a obrigatoriedade de as emissoras de rádio e televisão reservarem tempo, em sua programação, para divulgação das campanhas nacionais de vacinação.

A proposição determina que, nos dez dias que antecederem cada campanha nacional de vacinação, as emissoras deverão reservar para sua divulgação cinco minutos diários, divididos em inserções distribuídas ao longo da programação, no horário entre 6 e 24 horas. Para os infratores do ali disposto, prevê-se a aplicação de multa de mil a vinte mil reais, além da pena da suspensão.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Seguridade Social e Família e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto recebeu parecer pela aprovação de ambos os órgãos técnicos, tendo sido provada, no segundo, uma emenda restringindo o alcance da obrigatoriedade de divulgação de que trata o projeto apenas às localidades atingidas por epidemias.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da matéria em exame, nos termos do que prevê o art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Tanto o projeto quanto a emenda apresentada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos arts. 24, XII, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Todavia, no que diz respeito à constitucionalidade material, o projeto é inconstitucional.

Com efeito, não é lícito que o poder público exija tempo gratuito das emissoras de rádio e televisão sem violar a obrigação de preservar o equilíbrio econômico do contrato, expressa no art. 37, XXI da Constituição Federal. O sistema privado de exploração de radiodifusão pressupõe o lucro para sua manutenção, em um regime de competição¹. Além disso, a delegação dos serviços de radiodifusão é, hoje, onerosa, realizada mediante edital, obedecendo-se ao critério da oferta do melhor preço e atendidas as exigências de ordem técnica.

¹ FONTES Jr., João Bosco Araújo. *Liberdades e Limites na Atividade de Rádio e Televisão – Teoria Geral da Comunicação Social na Ordem Jurídica Brasileira e no Direito Comparado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 78.

Nessas circunstâncias, mostra-se inconstitucional que a Administração Pública requisite tempo às emissoras de rádio e televisão sem a necessária contrapartida financeira, ante a consequente redução de renda de publicidade que financia a atividade em questão. Semelhante requisição fere o direito fundamental e adquirido do delegatário à remuneração do serviço nas bases inicialmente ajustadas, nos termos do citado art. 37 da Constituição Federal.²

Ademais, o projeto é inconstitucional também porque o Estado possui canais próprios de comunicação e poderá realizar a divulgação de suas campanhas por essa via. A Constituição Federal permite ao Estado explorar diretamente os serviços de rádio e televisão (CF, art. 21, XII) – como efetivamente o faz a União, por meio das emissoras mantidas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pelo Poder Judiciário, dentre outros. Nesse contexto, não cabe ao poder público exigir que informações ou campanhas estatais sejam divulgadas gratuitamente pelos delegatários do serviço de radiodifusão, pois poderá fazê-lo ele próprio, conforme já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 3^a Região³. Esse entendimento encontra apoio na doutrina. Neste sentido, Aluízio Ferreira aponta que:

*“o exercício do direito à comunicação implica a disponibilidade de um **canal** utilizável em comum pelos sujeitos do processo de comunicação (...). No contexto da comunicação institucional [do poder público, decorrente do dever de prestar informações imposto pelo art. 5º, XXXIII e LXXII da Constituição Federal], esse **canal** será a) o **veículo oficial** do órgão ou entidade (hipótese de publicação ou transmissão), ou b) o **evento oficial** (hipótese de presença ou assistência) ou, ainda, c) o **documento** em que esteja contida a mensagem oficial (termos de autos, etc.) ou a do interessado, cidadão ou parte (requerimento, petição) etc.”⁴*

Quanto à emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, além de afrontar o princípio magno da isonomia de tratamento, ao distinguir, injustificadamente, o direito à informação das populações de locais

² Vide MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 376. Sobre o direito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de delegação, vide STJ, AgRg na SS 1404/DF, relator Min. Edson Vidigal, DJ 06/12/2004, p. 178; RESP 216018/DF, relator Min. Franciulli Netto, DJ 10.09.2001 p. 370.

³ AG 93153/SP, relatora juíza Terezinha Cazerta, DJ 29/11/2002, p. 560.

⁴ FERREIRA, Aluízio. *Direito à Informação, Direito à Comunicação – Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira*. São Paulo: Celso Bastos, 1997, p. 261. (grifos do autor).

atingidos do daquelas de locais não atingidos por epidemias, parece-nos carecer dos pressupostos de razoabilidade ao tentar restringir a medida proposta no projeto apenas aos locais onde já se tenham instalado epidemias, o que se revela um contrassenso. Campanhas de vacinação, afinal de contas, têm caráter marcadamente preventivo, ou seja, destinam-se justamente a evitar a ocorrência dessas epidemias, não fazendo nenhum sentido só se cogitar de sua divulgação em localidades onde o problema já se tenha instalado, deixando-se de fora todas as demais que poderiam igualmente dela se beneficiar. A emenda em foco, portanto, parece-nos francamente inconstitucional.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, fica prejudicada a análise em função da inconstitucionalidade do projeto e da emenda.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.371, de 2006, e da Emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator